



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE DIREITO (UNIDADE SANTA RITA)
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

GAIOS SAMUEL DE MEDEIROS

FISHING EXPEDITION E O PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE: O limiar sutil das provas reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito da investigação criminal

**SANTA RITA – PB
2024**

GAIOS SAMUEL DE MEDEIROS

FISHING EXPEDITION E O PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE: O limiar sutil das provas reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito da investigação criminal

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas (DCJ) do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Carolina Couto Matheus.

**SANTA RITA – PB
2024**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

M488f Medeiros, Gaios Samuel de.

FISHING EXPEDITION E O PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE: O
limiar sutil das provas reconhecidas pelo Superior
Tribunal de Justiça no âmbito da investigação criminal
/ Gaios Samuel de Medeiros. - Santa Rita, 2024.
53 f.

Orientação: Ana Carolina Matheus.
TCC (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. fishing expedition. 2. principio da
serendipidade. I. Matheus, Ana Carolina. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34

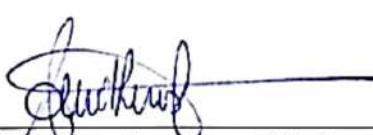


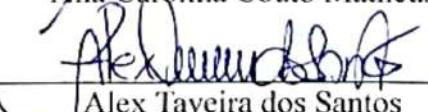
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

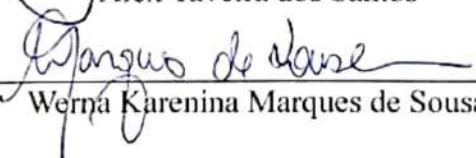
**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao vigésimo quinto dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Fishing expedition e o princípio da serendipidade: o limiar sutil das provas reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito da investigação criminal”, sob orientação do(a) professor(a) Ana Carolina Couto Matheus que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Gaios Samuel de Medeiros com base na média final de 10,0 (dez pontos). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ANA CAROLINA COUTO MATHEUS
Data: 02/05/2024 17:49:26-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>


Ana Carolina Couto Matheus


Alex Taveira dos Santos


Werna Karenina Marques de Sousa

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelas promessas cumpridas, pelo conforto em noites turbulentas e pela fidelidade. Aos meus pais por acreditarem na educação e em todo investimento feito ao longo da minha vida estudantil. A minha namorada que sempre me apoiou, sendo suporte nos momentos mais difíceis, principalmente no último ano de curso. Nada disso seria possível sem tê-los ao meu lado.

Ainda, aos meus amigos da “Diretoria” que sempre tornaram o curso mais fácil, sempre compartilhando momentos de estudo e alegria, muito obrigado meus amigos, Adrian, Filipe Régis, Hendrix, Israel, Josué, Londres, Miguel e Pedro Henrique, o PH.

A todo corpo docente do Departamento de Ciências Jurídicas, aqui eu aprendi o que é Direito, para além das normas jurídicas.

Em especial agradeço a professora orientadora, Ana Carolina Couto Matheus, que não esqueceu esforços em apoiar e esclarecer detalhadamente o norte necessário para a produção do presente estudo, sendo a pessoa que reservou parte de seu tempo para realizar as correções, apontamentos salutares e indispensáveis ao desenvolvimento da monografia. Agradeço por todo trato e carinho ao longo dessa caminhada, a qual fez ser menos árdua.

Agradeço aos Professores Examinadores por aceitarem o convite para compor a minha banca, pela disponibilidade e generosidade em contribuir com o meu trabalho de pesquisa e com a conclusão deste ciclo.

Aos meus colegas de turma, por termos passado juntos por essa experiência, que é algo que guardarei dentro de mim para toda a minha vida. Por dividirem comigo as angústias da vida acadêmica, assim como as vitórias. Não tenho dúvidas que serão todos profissionais incríveis.

Demore o tempo que for para decidir o que você quer da vida e depois que decidir, não recue ante nenhum pretexto, porque o mundo tentará te dissuadir.

Nietzsche

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa tem como objeto analisar a *Fishing Expedition* e o Princípio da Serendipidade sob o enfoque do limiar sutil das provas reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito da investigação criminal. Nesse contexto, a partir de uma abordagem de pesquisa que permita uma análise aprofundada e crítica do tema. A hipótese central que conduz o estudo é: a grande similitude entre o *Fishing Expedition* e o Princípio da Serendipidade e as consequências de suas aplicações no Processo Penal. O objetivo geral da pesquisa é esmiuçar os conceitos, mostrando a importância de suas aplicações e a necessidade de fiscalização da investigação criminal. Em uma breve revisão histórica e doutrinária analisa-se a origem, a definição e as características principais e as formas de materialização do *Fishing Expedition*. Estuda-se a evolução histórica, o conceito e a contextualização doutrinária, bem como as características e formas de materialização do Princípio da Serendipidade. Verificam-se os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para distinguir as categorias abordadas e as consequências da aplicação do *Fishing Expedition* no processo penal. Analisam-se as consequências da aplicação do *Fishing Expedition* no processo penal. De forma crítica analisa-se o Recurso em *Habeas Corpus* 153.988/SP, apresentando as características e os desdobramentos do caso André do RAP. Também se realiza uma análise crítica do Recurso em *Habeas Corpus* nº 153.988/SP à luz das categorias abordadas. Partindo-se de uma premissa geral, em seguida, aplica-se o raciocínio lógico ao fornecer argumentos e evidências específicas, que sustentem essa afirmação ou teoria. Para tanto, serão utilizados o método de abordagem dedutivo e argumentativo, a fonte de pesquisa bibliográfica, as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e do fichamento.

Palavras-chave: *Fishing Expedition*. Princípio da Serendipidade. Investigação Criminal.

ABSTRACT

This research work aims to analyze Fishing Expedition and the Principle of Serendipity under the subtle threshold of evidence recognized by the Superior Court of Justice in the context of criminal investigation. In this context, through a research approach that allows for a thorough and critical analysis of the topic. The central hypothesis guiding the study is: the great similarity between Fishing Expedition and the Principle of Serendipity and the consequences of their applications in Criminal Procedure. The general objective of the research is to dissect the concepts, demonstrating the importance of their applications and the need for oversight of criminal investigation. In a brief historical and doctrinal review, the origin, definition, main characteristics, and forms of materialization of Fishing Expedition are analyzed. The historical evolution, concept, and doctrinal contextualization, as well as the characteristics and forms of materialization of the Principle of Serendipity, are studied. The criteria adopted by the Superior Court of Justice to distinguish the categories addressed and the consequences of the application of Fishing Expedition in criminal proceedings are verified. The consequences of the application of Fishing Expedition in criminal proceedings are analyzed. In a critical manner, the Writ of Habeas Corpus 153.988/SP is analyzed, presenting the characteristics and developments of the André do RAP case. A critical analysis of the Writ of Habeas Corpus No. 153.988/SP is also carried out in light of the categories addressed. Starting from a general premise, logical reasoning is then applied to provide arguments and specific evidence that support this assertion or theory. To this end, the deductive and argumentative approach method will be used, along with bibliographic research sources, and techniques such as the referent, category, operational concept, and note-taking.

Key-words: Fishing Expedition. Principle of Serendipity. Criminal Investigation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 REVISÃO HISTÓRICA E DOUTRINÁRIA DAS CATEGORIAS ABORDADAS	13
2.1 O <i>FISHING EXPEDITION</i>	13
2.1.1 Origem da prática do <i>Fishing Expedition</i>	14
2.1.2 Definição de <i>Fishing Expedition</i>	15
2.1.3 Características Principais e as formas de materialização do <i>Fishing Expedition</i>	16
2.2 O PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE.....	20
2.2.1 A Evolução Histórica do Princípio da Serendipidade.....	20
2.2.2 A Conceituação e a Contextualização Doutrinária do Princípio da Serendipidade.....	22
2.2.3 As Características e as Formas de Materialização do Princípio da Serendipidade.....	24
2.3 ASPECTOS ÉTICOS E LEGAIS DAS CATEGORIAS ABORDADAS.....	25
3 PROVAS NO PROCESSO PENAL	27
4 OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DISTINGUIR AS CATEGORIAS ABORDADAS E AS CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DO <i>FISHING EXPEDITION</i> NO PROCESSO PENAL.....	30
4.1 OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DISTINGUIR O <i>FISHING EXPEDITION</i> E O PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE.....	30
4.1.1 Da validade de ingresso a domicílio sem mandado judicial.....	31
4.1.2 Desvirtuamento de diligência anterior e possibilidade de ilegalidade da conduta.....	33
4.1.3 Mandados de busca e apreensão genéricos.....	36
4.1.4 Busca pessoal sem ordem judicial.....	38
4.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DO <i>FISHING EXPEDITION</i> NO PROCESSO PENAL.....	40
5 ANÁLISE CRÍTICA DO RECURSO EM <i>HABEAS CORPUS</i> Nº 153.988/SP (CASO ANDRÉ DO RAP).....	42

5.1 APRESENTAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO CASO ANDRÉ DO RAP	42
5.2 OS DESDOBRAMENTOS DO CASO ANDRÉ DO RAP.....	44
5.3 ANÁLISE CRÍTICA DO RECURSO EM <i>HABEAS CORPUS</i> Nº 153.988/SP À LUZ DAS CATEGORIAS ABORDADAS.....	47
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

A prática do *Fishing Expedition* no contexto do processo penal tem despertado preocupações éticas e legais, desafiando os fundamentos do sistema jurídico e os direitos individuais garantidos pela Constituição Federal.

O referido expediente, caracterizado pela busca indiscriminada e despropositada por evidências incriminatórias, levanta questões essenciais relacionadas à proteção dos direitos individuais e à garantia do devido processo legal.

O termo *Fishing Expedition* descreve uma investida em busca de algo incriminatório sem uma justificativa razoável ou legalmente justificada, violando princípios fundamentais do sistema jurídico e questionando a integridade do sistema de justiça.

Para entender a gravidade desse expediente e suas implicações, é crucial analisar os critérios estabelecidos pelos tribunais superiores para distinguir o *Fishing Expedition* de condutas legítimas.

O debate sobre os critérios adotados pelos Tribunais Superiores para distinguir o *Fishing Expedition* do Princípio da Serendipidade, bem como as implicações da sua aplicação no processo penal, revela a importância de garantir a efetividade da justiça, a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos e o devido processo legal.

No caso *Hickman v. Taylor*, onde questões legais relacionadas à descoberta de provas e ao privilégio advogado-cliente em um contexto de litígio civil são tratadas, surge pela primeira vez o termo *Fishing Expedition*.

O referido caso oferece um contexto importante para entender as questões relacionadas à descoberta de provas e à ética no processo legal. A partir daí, evolui-se para uma compreensão mais profunda e abrangente do *Fishing Expedition*, destacando sua natureza especulativa e indiscriminada.

O Recurso em *Habeas Corpus* nº 153.988/SP, que versa sobre a prisão preventiva de André Oliveira Macedo, mais conhecido como André do Rap, suscitou uma série de debates jurídicos acerca da legalidade das diligências policiais e da validade das provas obtidas durante o cumprimento do mandado de prisão.

O caso em testilha teve origem em uma residência em Angra dos Reis/RJ, despertou a atenção da comunidade jurídica devido às circunstâncias em que se deu

a apreensão de diversos objetos, incluindo celulares e computadores, e a posterior autorização para acesso aos dados desses dispositivos eletrônicos.

Diante desse contexto, propõe-se uma análise crítica dos eventos que envolveram a prisão de André do RAP, desde o cumprimento do mandado até a decisão judicial que autorizou a extração de dados dos aparelhos eletrônicos.

Questões como a legalidade das apreensões, a observância dos procedimentos previstos em lei e os limites da atuação policial foram amplamente discutidas no desenrolar deste caso.

O trabalho de pesquisa em testilha visa examinar detalhadamente o Recurso em *Habeas Corpus* nº 153.988/SP, oferecendo uma análise crítica dos principais aspectos envolvidos, desde as circunstâncias da prisão de André do RAP até os desdobramentos jurídicos que culminaram na decisão de reconhecer a nulidade da busca e apreensão dos bens, bem como das provas derivadas desse procedimento, e, consequentemente, determinar o trancamento do inquérito policial instaurado com base nessas evidências.

2 REVISÃO HISTÓRICA E DOUTRINÁRIA DAS CATEGORIAS ABORDADAS

O presente capítulo visa abordar o conceito de *Fishing Expedition*, prática de busca indiscriminada e não fundamentada por evidências, muitas vezes realizada para encontrar algo incriminatório sem justificativa razoável. Ele discute a origem desse termo em casos legais, como o caso *Hickman v. Taylor* e o caso *Estados Unidos v. Nixon*, destacando a importância de equilibrar a busca pela verdade com a proteção dos direitos individuais.

Além disso, definiremos o *Fishing Expedition*, que trata de uma investigação especulativa e indiscriminada, que busca provas sem uma causa provável específica, infringindo garantias constitucionais. Ele também descreve características e formas de materialização do *Fishing Expedition*, como mandados genéricos, vasculhamento de celulares e busca pessoal sem fundadas suspeitas, destacando suas violações aos direitos individuais e à legalidade.

Em seguida, o texto introduzirá o Princípio da Serendipidade, que se refere à admissibilidade de provas obtidas incidentalmente durante diligências legalmente autorizadas, mesmo que não estejam diretamente relacionadas ao objeto da diligência. Ele explora a evolução histórica desse princípio, suas definições doutrinárias e a contextualização jurídica brasileira, destacando sua importância para a busca pela verdade no processo penal.

Finalmente, serão analisadas as características e formas de materialização do Princípio da Serendipidade, destacando contextos como buscas e apreensões, interceptações de comunicações e colaboração de testemunhas, enfatizando a importância de sua aplicação responsável e respeitando os direitos fundamentais das partes envolvidas no processo.

2.1 O *FISHING EXPEDITION*

O termo *Fishing Expedition* descreve uma busca indiscriminada e não fundamentada por evidências, geralmente realizada com o objetivo de encontrar algo incriminatório, sem uma justificativa razoável ou até sem qualquer justificativa. Essa prática levanta preocupações éticas e legais fundamentais, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos individuais, consagrados na Constituição Federal, e ao devido processo legal.

2.1.1 Origem da prática do *Fishing Expedition*

A primeira vez que se fala em *Fishing Expedition* é no caso *Hickman v. Taylor*, onde questões legais relacionadas à descoberta de provas e ao privilégio advogado-cliente em um contexto de litígio civil são tratadas.

O referido caso trata-se de um acidente marítimo envolvendo o rebocador “JM Taylor”, cujos proprietários, representados por advogados, buscaram a defesa contra possíveis ações judiciais e iniciaram processos contra a ferrovia responsável pelo carro flutuante rebocado.

Durante a fase preparatória do processo, os advogados entrevistaram testemunhas e obtiveram declarações, alegadamente protegidas pelo privilégio advogado-cliente.

O requerente, buscando acesso a essas declarações, interpôs uma ação no tribunal federal sob a Lei Jones. No entanto, os réus, invocando o privilégio advogado-cliente, recusaram-se a divulgar o conteúdo das declarações.

O tribunal de primeira instância inicialmente determinou que tais informações não estavam protegidas pelo privilégio advogado-cliente, ordenando a sua divulgação.

No entanto, o Tribunal de Apelações reverteu essa decisão, argumentando que as declarações constituíam o “produto do trabalho do advogado” e, portanto, estavam protegidas pelo privilégio advogado-cliente, conforme estabelecido pelas Normas Federais de Processo Civil.

A referida divergência de entendimento entre os tribunais distritais sobre a aplicação do privilégio advogado-cliente motivou a intervenção da Suprema Corte dos Estados Unidos, que concedeu *certiorari*, um processo de revisão a ser analisado pela Suprema Corte estadunidense.

Neste caso, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu manter a decisão do Tribunal de Apelações, determinando que os escritos pelo advogado fossem mantidos em sigilo, uma vez que não foram apresentadas nos autos quaisquer tentativas de demonstração da razão pela qual o advogado Fortenbaugh deveria apresentar suas declarações escritas, não podendo “O antigo grito de ‘expedição de pesca’ já não pode servir para impedir uma parte de investigar os factos subjacentes ao caso do seu oponente”.

Embora o caso *Hickman v. Taylor* não aborde diretamente o conceito de *Fishing Expedition*, ele fornece um contexto importante para entender questões relacionadas à descoberta de provas, privacidade e ética no processo legal, destacando a importância de encontrar um equilíbrio entre a busca pela verdade e a proteção dos direitos individuais, temas centrais no debate sobre *Fishing Expedition* e práticas de investigação legais.

Outra abordagem interessante sobre o *Fishing Expedition* é o caso Estados Unidos v. Nixon, que foi um marco na história legal e política dos Estados Unidos que envolveu o presidente Richard Nixon e o escândalo Watergate.

No contexto do caso Estados Unidos v. Nixon, o *Fishing Expedition* é associado ao pedido do procurador especial Archibald Cox para que Nixon entregasse as fitas de gravação das conversas na Casa Branca.

Nixon resistiu a essa intimação, alegando imunidade executiva e desafiando a autoridade do tribunal. Sua equipe legal argumentou que o pedido do procurador especial era excessivamente amplo e não tinha uma base suficientemente específica.

No entanto, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu unanimemente que Nixon deveria entregar as fitas, destacando que a imunidade presidencial não era absoluta e deveria ser equilibrada com a necessidade do governo de obter informações para cumprir seus deveres constitucionais.

A referida decisão da Suprema Corte foi crucial para o desenrolar do escândalo Watergate, pois as fitas continham evidências incriminatórias que acabaram levando à renúncia de Nixon.

Embora o termo *Fishing Expedition* não seja usado explicitamente no contexto do caso Estados Unidos v. Nixon, a batalha legal em torno da entrega das fitas pode ser vista como uma tentativa do governo de evitar uma busca indiscriminada por informações. No entanto, a Suprema Corte determinou que, dadas as circunstâncias e a gravidade das acusações, o pedido do procurador especial era justificado.

2.1.2 Definição de *Fishing Expedition*

O *Fishing Expedition*, em tradução livre, significa “expedição de pesca”. O termo remete à incerteza inerente às expedições de pesca, onde os pescadores deslocam-se para um rio ou lago na esperança de encontrar peixes no local, sem, no

entanto, ter a certeza de que realmente haverá peixes ali, tampouco as espécies ou a quantidade, apenas partindo da convicção de existência, uma vez que se trata do habitat natural do animal.

De forma semelhante, acontece no âmbito da colheita de provas do Processo Penal, quando, durante a realização de diligências para a apuração de um possível fato delituoso — onde não se tem indícios de quem seria o autor de um crime, tampouco qual crime teria sido praticado —, subvertem-se as garantias constitucionais para justificar uma (possível, mas incerta) ação penal futura.

Desta maneira, como conceituado por Morais da Rosa, o *Fishing Expedition* trata-se de uma caça abstrata, sem uma finalidade ou ainda que vai além dos limites autorizados, a saber:

A procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem “causa provável”, alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém (Rosa, 2021, p. 389)

No mesmo sentido, Melo e Silva complementa o referido conceito, preceituando que o *Fishing Expedition* é uma investigação especulativa feita ao acaso, com finalidade e esperança de coletar quaisquer provas de quaisquer delitos futuros:

Trata-se a *fishing expedition* de uma investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que “lança” suas redes com a esperança de “pescar” qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação. Ou seja, é uma investigação prévia, realizada de maneira muito ampla e genérica para buscar evidências sobre a prática de futuros crimes. Como consequência, não pode ser aceita no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de malferimento das balizas de um processo penal democrático de índole Constitucional (Melo e Silva, 2017, p. 12) (Grifo nosso).

Assim, percebe-se que a pescaria probatória no âmbito do Processo Penal refere-se à investigação sem indícios mínimos de autoria ou materialidade de um delito, onde se inverte a lógica constitucional de garantia de direitos individuais, tais como a privacidade e inviolabilidade de domicílio, para, literalmente, “pescar” provas que possam dar causa a uma ação penal futura.

2.1.3 Características Principais e formas de materialização do *Fishing Expedition*

Ao compulsar a definição de *Fishing Expedition*, abordada no tópico anterior, vê-se que o instituto se caracteriza quando há desvio de finalidade em uma diligência a ser cumprida, bem como em investigações sem um escopo definido, ou pelo menos tangível, além de quando são ultrapassados os limites impostos às cautelares objeto de uma investigação.

Na concepção de Silva e Rosa (2022, p. 48), para haver o *Fishing Expedition*, primeiro instaura-se um inquérito policial, que por sua vez é extenso sem necessidade, depois uma investigação segue sem um objetivo específico, esperando encontrar uma prova incriminadora ou pelo menos digna de apreciação, para só assim, instaurar-se uma ação penal.

Rosa (2021) exemplifica as formas de materialização da expedição de pesca, que serão objeto de uma análise mais aprofundada a seguir:

A criatividade dos agentes públicos oportunistas no "aproveitamento" de diligências, com ou sem autorização para colocar em prática a Expedição probatória pode-se configurar, dentre outras hipóteses: a) busca e apreensão sem alvo definido, tangível e descrito no mandado (mandados genéricos); b) vasculhamento de todo o conteúdo do celular apreendido, c) continuidade da busca e apreensão depois de obtido o material objeto da diligência; [...] g) busca pessoais (ou residenciais) desprovidas de "fundadas suspeita" prévia e objetiva. (Rosa, 2021, p. 391)

Para compreender a ilegalidade decorrente da primeira hipótese citada, qual seja, o mandado de busca e apreensão sem alvo definido, faz-se necessário, primeiramente, analisar o preceituado no artigo 243 do Código de Processo Penal, que dentre outras especificações, estabelece que o mandado deverá indicar de forma precisa o local de realização da diligência e o nome do proprietário, ou, em caso de busca pessoal, a qualificação do sujeito, bem como informar o motivo e fins da diligência. Veja-se:

Art. 243. O mandado de busca deverá:

- I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;
- II - mencionar o motivo e os fins da diligência;
- III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

Pois bem, um mandado de busca e apreensão genérico irá se referir a uma ordem judicial que não está especificamente direcionada a um local ou indivíduo em

particular, inobservando os dispositivos supra, mas sim a uma área mais ampla, como uma rua ou um bairro. Esse tipo de mandado não é considerado legalmente válido, por ser uma das mais flagrantes práticas de *Fishing Expedition*, haja vista a grande gama de possibilidades de obtenção de provas de crimes, que, no entanto, carecem de um escopo definido.

Neste sentido, a referida prática ocorre, notadamente, em sede de comunidades marginalizadas, uma vez que, tem-se a convicção de que na região da “favela” existe crime e assim, ao invés de realizar as investigações que seriam aptas a comprovar a suposição e individualizar os pedidos de busca e apreensão, faz-se uma varredura com fito de colheita probatória infundada, conforme o entendimento de Rosa e Lopes Jr. (2017).

A segunda prática referida na citação supra exposta, trata-se do vassculhamento de aparelhos celulares do indivíduo preso em situação de flagrância. Ora, conforme constante na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XII, é inviolável, dentre outros aspectos, o sigilo de dados, podendo apenas haver sua quebra, quando houver ordem judicial.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O *Fishing Expedition* é materializado no vassculhamento indiscriminado do celular do indivíduo justamente devido à ausência da decisão judicial autorizadora, uma vez que a conduta ocorre à margem do controle de legalidade, mais uma vez, buscando provas de quaisquer crimes existentes previstos na legislação pátria.

Além disso, como preceituado por Rosa e Lopes Jr. (2024), os dados extraídos pelos agentes na hora da abordagem não possuem garantia de autenticidade e validade das provas, uma vez que estes não são preparados para tal fim:

A extração de dados e mensagens implica no reconhecimento da privacidade do agente que não pode, pela simples abordagem, perder-se em análise de seu histórico e arquivos por profissionais que não são, necessariamente,

preparados para garantia da autenticidade e validade das provas extraídas (Rosa; Lopes Jr., 2024, p. 5).

Outra forma de constatação da pesca exploratória está na continuação de busca e apreensão após já ter sido apreendido o material objeto da diligência referente à prática de prolongar uma busca e apreensão além do escopo originalmente justificado, com a finalidade de descobrir evidências adicionais, mesmo após ter sido alcançado o objeto da diligência.

A referida abordagem é frequentemente considerada controversa, pois viola direitos fundamentais, como o direito à privacidade e à proteção contra buscas arbitrárias, já tão comentados no presente trabalho.

A continuidade de uma busca além do objeto inicial da diligência deve ser justificada por fundamentos legais sólidos, como a descoberta de novas informações ou indícios que sugiram a presença de evidências relevantes adicionais, como ocorre quando se cumpre a diligência de busca e apreensão e, quando os agentes ali presentes já caminham rumo à saída do local, se deparam com um flagrante delito de crime permanente.

Caso contrário, tal prática é abusiva e sujeita a posterior análise judicial para fins de declaração de sua legalidade. Assim, é imperativo que as autoridades encarregadas de conduzir buscas e apreensões respeitem estritamente os limites estabelecidos pelo mandado judicial a fim de garantir a proteção dos direitos individuais dos cidadãos e a própria credibilidade da prova obtida.

Por último, tem-se as buscas pessoais e domiciliares sem fundadas suspeitas. Nesse contexto, o *Fishing Expedition* ocorre durante buscas pessoais e domiciliares sem fundadas razões para tal medida. Esta prática envolve a condução da busca com o intuito de descobrir evidências, mesmo na ausência de suspeitas concretas ou justificativas legais claras, mais uma vez, violando o direito à intimidade do sujeito consagrado pela Carta Magna.

Sobre a referida prática, o artigo 244 do Código de Processo Penal estabelece que deve haver fundada suspeita que a pessoa esteja em posse objetos que constituam corpo de delito de um crime:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Em complemento da legislação, a jurisprudência pátria vem estabelecendo critérios para realização lícita da prática, sobretudo a do Superior Tribunal de Justiça que, a exemplo do Recurso em *Habeas Corpus* nº 158.580, estabeleceu que para se realizar a abordagem sem mandado judicial, faz-se necessária a existência de uma justa causa para tal, baseando-se em um juízo de probabilidade, descrevendo as circunstâncias com a maior precisão possível. Conforme o trecho a seguir:

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

(STJ, RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

Assim, além da fundada suspeita do delito, faz-se necessário que esta seja baseada em um juízo de probabilidade que evidencie a necessidade da medida.

Feita a conceituação do *Fishing Expedition*, sua evolução histórica, bem como suas características e formas de materialização, passaremos a abordar o Princípio da Serendipidade e, só então, traçar um paralelo dos dois institutos à luz da jurisprudência pátria.

2.2 O PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE

O Princípio da Serendipidade, no contexto do Direito brasileiro, refere-se à admissibilidade de provas obtidas incidentalmente durante a realização de uma diligência legalmente autorizada, mesmo que essas provas não estejam relacionadas diretamente ao objeto da diligência.

Além disso, as referidas provas não precisam estar atreladas ao processo que deu causa à diligência, podendo, para além da produção de provas para o referido crime, ensejar em nova ação penal, de crime anteriormente desconhecido.

2.2.1 A Evolução Histórica do Princípio da Serendipidade

O contexto histórico da Serendipidade, conforme narrado na história dos "Três Príncipes de Serendip", remonta a um conto persa do século XV. No entanto, foi o escritor inglês Horace Walpole quem popularizou o termo "Serendipidade" em 1754, inspirado nessa narrativa.

Os "Três Príncipes de Serendip" são protagonistas conhecidos por suas habilidades em fazer descobertas valiosas e resolver problemas de forma inesperada, enquanto estavam envolvidos em jornadas ou missões que não estavam diretamente relacionadas aos achados que fizeram. Essa história, embora tenha origem em um conto folclórico persa, tornou-se um marco para discutir o conceito de Serendipidade no mundo ocidental.

O termo "Serendipidade" foi introduzido por Walpole em uma carta escrita em 28 de janeiro de 1754, na qual ele descreve uma descoberta inesperada que teve ao encontrar uma palavra rara em um antigo conto persa. Ele relata como os três príncipes de Serendip fizeram descobertas notáveis ao acaso, enquanto estavam em busca de algo completamente diferente.

Esse conceito foi posteriormente desenvolvido e aplicado em diversas áreas do conhecimento, incluindo ciência, literatura, artes e, é claro, no campo jurídico. No Direito, o Princípio da Serendipidade reconhece a validade de evidências obtidas incidentalmente durante buscas legais ou investigações, desde que essas evidências sejam obtidas de forma legal e respeitem os direitos fundamentais das partes envolvidas.

Portanto, o contexto histórico da história dos "Três Príncipes de Serendip" oferece uma base sólida para a compreensão do conceito de Serendipidade e sua aplicação no Direito e em outras áreas, destacando a importância das descobertas fortuitas e inesperadas no processo.

Durante o século XX, com o avanço das legislações e da jurisprudência relacionadas ao Direito Processual Penal, a Serendipidade passou a ser mais amplamente aceita como uma parte legítima do processo de obtenção de provas. A doutrina jurídica começou a discutir e analisar os limites e as nuances desse princípio, buscando conciliar a busca pela verdade com a proteção dos direitos individuais dos acusados.

No Brasil, a consolidação do Princípio da Serendipidade no ordenamento jurídico ocorreu especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou diversos direitos e garantias fundamentais. A partir disso, a

jurisprudência brasileira começou a reconhecer a validade das provas obtidas incidentalmente, desde que observados os princípios constitucionais e legais.

Atualmente, o Princípio da Serendipidade é reconhecido como uma parte essencial do processo de obtenção de provas no Direito brasileiro, contribuindo para a busca pela verdade e para a efetivação da justiça, sempre com respeito aos direitos fundamentais e às garantias individuais dos envolvidos no processo criminal.

2.2.2 A Conceituação e a Contextualização Doutrinária do Princípio da Serendipidade

O Princípio da Serendipidade refere-se à admissibilidade de evidências descobertas fortuitamente, sem que tenha havido uma busca direcionada por elas, desde que sua obtenção seja realizada de forma legal e respeite os direitos fundamentais das partes envolvidas no processo.

O conceito é amplamente debatido entre os doutrinadores, uma vez que o encontro fortuito de provas pode gerar questionamentos éticos e jurídicos sobre sua utilização em um processo judicial. Nesse sentido:

A teoria do encontro fortuito ou casual de provas é utilizada nos casos em que, no cumprimento de uma diligência relativa a um delito, a autoridade policial casualmente encontra provas pertinentes à outra infração penal (crime achado), que não estavam na linha de desdobramento normal da investigação. Fala-se em encontro fortuito de provas ou serendipidade quando a prova de determinada infração penal é obtida a partir de diligência regularmente autorizada para a investigação de outro crime (Lima, 2020, p. 699).

No mesmo enfoque, também preceitua Zimiane, a saber:

O encontro fortuito se configura quando, por exemplo, durante uma interceptação telefônica autorizada para a apuração do delito de tráfico de drogas, descobre-se a ocorrência de um delito de homicídio. Ainda, quando, no decorrer de uma diligência de busca e apreensão, surge a necessidade ou possibilidade de apreender objeto diverso daquele procurado, mas relevante para a prova do crime apurado ou de outro delito. A questão que se põe é se as provas assim obtidas são lícitas e podem ser admitidas no processo. É de se adiantar que tanto doutrina quanto jurisprudência caminham no sentido da admissibilidade das provas obtidas fortuitamente no processo penal (Zimiane, 2020, p. 8)

Conforme se extrai do texto, o encontro de provas deve ser casual, ou seja, a autoridade policial não pode realizar a diligência com o intuito de descumprir com seu

objeto, “pescando” provas. Ocorre que o descumprimento desse objetivo legalmente autorizado fere princípios fundamentais constitucionalmente previstos, o que pode causar a ilicitude da referida prova.

Assim, a serendipidade ocorre quando determinada diligência realizada com a finalidade de obtenção de provas sobre determinado crime resulta, de forma accidental e imprevista, na descoberta de indícios de outro delito que não estava inicialmente sob investigação. Nesse sentido:

Nesses casos, a validade da prova inesperadamente obtida está condicionada à forma como foi realizada a diligência: se houve desvio de finalidade, abuso de autoridade, a prova não deve ser considerada válida; se o encontro da prova foi casual, fortuito, a prova é válida (Lima, 2020, p. 699).

Diante disso, nota-se a delicadeza e certa vulnerabilidade ao analisar este instituto, visto que a sua aplicabilidade depende, principalmente, da obediência aos princípios constitucionais e direito fundamentais assegurados a todos os indivíduos, não estando a autoridade policial acima deles.

É nesse mesmo viés que entende Pacelli (2021) no ponto que a realização de busca e apreensão, que foge do objetivo principal, de forma proposital, fere diretamente à Constituição, a saber:

Do contrário, a ação policial, em caso de mandado de busca e apreensão, fugiria do controle judicial, configurando verdadeira ilegalidade, por violação do domicílio, no ponto em que, para aquela finalidade, o ingresso na residência não estaria autorizado. A teoria, portanto, presta-se a justificar a adoção de medidas acautelatórias em favor da proteção do direito à intimidade e/ou privacidade, de modo a impedir o incentivo à prática do abuso de autoridade (Pacelli, 2021, p. 23).

Dessa forma, o Princípio da Serendipidade reconhece a validade das provas obtidas incidentalmente, desde que sua obtenção seja realizada de forma legal e respeite os direitos fundamentais das partes envolvidas no processo.

No entanto, é importante ressaltar que a Serendipidade não justifica a realização de buscas indiscriminadas ou a violação de direitos individuais, mas sim a utilização lícita de provas obtidas de forma incidental durante diligências ou investigações legais.

A aplicação do Princípio da Serendipidade no Direito brasileiro tem sua devida importância, garantindo, em casos específicos, a efetivação da justiça e a busca pela verdade no processo penal, permitindo que evidências relevantes sejam consideradas

mesmo que não estejam diretamente relacionadas ao objeto da diligência ou investigação.

2.2.3 As Características e as Formas de Materialização do Princípio da Serendipidade

O Princípio da Serendipidade se materializa quando, durante a realização de uma diligência legalmente autorizada, são descobertas evidências relevantes para a investigação de outro crime, de forma incidental e imprevista.

As referidas evidências podem surgir em diferentes contextos e situações, desde que sua obtenção respeite os princípios constitucionais e legais que regem o processo penal.

As formas de materialização do Princípio da Serendipidade podem variar dependendo do contexto e das circunstâncias específicas de cada caso.

Uma das hipóteses de enquadramento do Princípio da Serendipidade é quando são descobertas evidências durante buscas e apreensões: durante a realização de buscas e apreensões autorizadas judicialmente, é possível que os agentes de segurança pública encontrem evidências relevantes para a investigação de outros crimes que não estavam inicialmente sob suspeita.

As referidas evidências podem incluir documentos, objetos, dispositivos eletrônicos ou qualquer outro material que possa ser considerado relevante para a investigação.

Já no âmbito das interceptações de comunicações em geral, seja quando da interceptação de comunicações telefônicas ou quebra de sigilo telemático, autorizada judicialmente, pode resultar na obtenção de informações relevantes para a investigação de outros crimes, que não estavam inicialmente sob suspeita.

As citadas informações podem incluir conversas, mensagens de texto, e-mails ou qualquer outro tipo de comunicação que possa ser considerado relevante para a investigação.

Pode ainda ocorrer quando da colaboração de testemunhas e informantes, chega-se à descoberta de evidências relevantes para a investigação de outros crimes que não estavam inicialmente sob suspeita.

As referidas evidências podem surgir a partir de informações fornecidas voluntariamente por testemunhas ou informantes que tenham conhecimento de atividades criminosas.

São algumas das formas em que o Princípio da Serendipidade pode se materializar no contexto do processo penal. No entanto, é importante ressaltar que a utilização de evidências obtidas incidentalmente deve ser realizada de forma cuidadosa e responsável, respeitando os direitos fundamentais das partes envolvidas no processo e garantindo a legalidade e a legitimidade do processo de obtenção de provas, sem incursão no *Fishing Expedition*.

2.3 ASPECTOS ÉTICOS E LEGAIS DAS CATEGORIAS ABORDADAS

A prática do *Fishing Expedition* e a aplicação do princípio da serendipidade suscitam uma série de questões éticas e legais complexas que são cruciais para o funcionamento justo e equitativo do sistema judicial.

Em termos éticos, a prática do *Fishing Expedition* levanta preocupações significativas sobre a preservação dos direitos individuais e a proteção da privacidade dos cidadãos.

A condução de investigações amplas e indiscriminadas, sem uma causa razoável e específica, pode resultar em uma violação da presunção de inocência e do direito à intimidade dos suspeitos e de terceiros. Isso levanta questões éticas sobre a legitimidade das ações das autoridades e a confiança no sistema judicial.

Além disso, a questão da proporcionalidade é essencial ao considerar o impacto ético do *Fishing Expedition*. As autoridades devem garantir que as medidas investigativas adotadas sejam proporcionais à gravidade do delito suspeito e estritamente necessárias para alcançar os objetivos legítimos da justiça.

A falta de proporcionalidade pode resultar em investigações invasivas e excessivamente intrusivas, comprometendo a integridade do processo judicial e prejudicando a confiança do público no sistema legal.

Do ponto de vista legal, a prática do *Fishing Expedition* pode levantar questões sobre a admissibilidade das provas obtidas dessa maneira. Em muitos sistemas jurídicos, as provas obtidas por meio de buscas ilegais ou arbitrariamente amplas são consideradas inadmissíveis em procedimentos legais.

Assim, é crucial que as investigações sejam conduzidas dentro dos limites estabelecidos pela lei e que as provas obtidas sejam adquiridas de maneira legalmente defensável e admissíveis perante os tribunais.

Por outro lado, o Princípio da Serendipidade, embora legítimo em sua concepção, precisa ser interpretado e aplicado com cuidado para evitar abusos.

Embora a descoberta incidental de provas durante uma busca legalmente autorizada seja geralmente aceitável, é importante estabelecer salvaguardas para garantir que as autoridades não usem essa justificativa para conduzir investigações indiscriminadas ou explorar a privacidade dos indivíduos de maneira injustificada.

Em suma, a discussão sobre os aspectos éticos e legais do *Fishing Expedition* e da Serendipidade destaca a importância de equilibrar a busca pela verdade com a proteção dos direitos individuais.

Somente através do respeito aos princípios fundamentais da legalidade, proporcionalidade e respeito aos direitos humanos é possível garantir a integridade e a legitimidade do sistema judicial.

3 PROVAS NO PROCESSO PENAL

Em se tratamento de Processo Penal, faz-se necessário, primeiramente, conceituar as provas, bem como tratar sobre quais delas serão admitidas ou inadmitidas no decorrer da lide.

Prova é todo meio utilizado para demonstrar a existência ou veracidade de um fato alegado no processo. Em outras palavras, é o conjunto de elementos materiais ou testemunhais apresentados pelas partes ou colhidos pelo juiz durante o processo, com o objetivo de esclarecer os fatos e fundamentar a decisão judicial.

Neste sentido, conforme se extrai do artigo 155 do Código de Processo Penal, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida sob o crivo do contraditório, não podendo se basear exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, veja-se:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Ante ao disposto no referido artigo, faz-se necessária a distinção dos elementos informativos das provas produzidas em contraditório judicial, o que será feito a seguir.

Quanto a prova, temos que ela trata de todo meio utilizado para demonstrar a existência ou veracidade de um fato alegado no processo. São elementos de convicção que têm relevância jurídica para a decisão judicial. As provas têm valor jurídico e são submetidas à apreciação do juiz e são utilizadas para formar a convicção do magistrado e embasar sua decisão.

O objetivo das provas é convencer o juiz sobre a ocorrência dos fatos relevantes para o julgamento da causa. Elas são essenciais para garantir a justiça e o devido processo legal.

Noutro giro, o elemento informativo é uma informação ou dado que pode ser relevante para o esclarecimento dos fatos, mas que ainda não foi submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Os elementos informativos têm um caráter preliminar e podem servir como base para a produção de provas no processo. São como indícios ou pistas que podem levar à descoberta de fatos relevantes.

Os elementos informativos não têm, por si só, valor probatório no processo. Sua admissibilidade e relevância serão avaliadas no contexto da produção das provas. Podem ser utilizados como subsídios para a produção de provas posteriores.

Nesse sentido, enquanto as provas têm valor jurídico e são utilizadas para embasar a decisão judicial, os elementos informativos são informações preliminares que ainda não possuem esse *status*.

As provas são submetidas à análise do juiz e têm valor probatório, enquanto os elementos informativos não possuem valor probatório por si só e podem servir apenas como base para a produção de provas posteriores.

No processo penal, a prova tem uma função essencial na busca pela verdade dos fatos e na formação da convicção do juiz. Ela pode ser apresentada sob diversas formas, como testemunhos, documentos, laudos periciais, vídeos, entre outros.

A importância da prova reside no fato de que é a partir dela que se estabelece a base para a decisão judicial. Por isso, é necessário que as provas sejam obtidas de forma legítima e que sua produção e análise respeitem os direitos fundamentais das partes envolvidas no processo.

Portanto, no âmbito do processo penal, a prova é um elemento fundamental para a busca pela verdade dos fatos e para a garantia da justiça, devendo ser produzida e analisada de acordo com os princípios legais e constitucionais vigentes.

Pois bem, por ser elemento de tão grande valia no Processo Penal, o próprio Código de Processo Penal estabelece as hipóteses em que a prova será inadmissível ao processo, quais sejas, quando as provas forem ilícitas, sendo estas as provas que são obtidas em violação das normas constitucionais ou legais, bem como todas aquelas que foram oriundas das ilícitas, como se vê na redação do artigo 155 do diploma legal comentado, a saber:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras

No mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LVI, preceitua que: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, demonstrando a ampla proteção dos direitos individuais do cidadão.

No que tange as provas ilícitas, Nucci (2008) preceitua que os meios ilícitos não abrangem somente aqueles que foram expressamente determinados por lei, mas também aqueles que são antiéticos, a saber:

Os meios ilícitos abrangem não somente os que forem expressamente proibidos por lei, mas também os imorais, antiéticos, atentatórios à dignidade e à liberdade da pessoa humana e aos bons costumes, bem como os contrários aos princípios gerais do direito (Nucci, 2008, p. 27).

Assim, percebe-se que também são provas ilícitas aquelas que violam, não só a lei, como também os valores éticos e morais dos indivíduos, subvertendo seus direitos constitucionalmente previstos, em prol da investigação criminal.

Feita a referida diferenciação das provas lícitas e ilícitas, bem como quando estas serão declaradas ilícitas (imperioso para compreender o presente estudo), no próximo capítulo abordaremos os requisitos emanados pelo Superior Tribunal de Justiça, para que se garanta a lisura do Processo Penal, bem como as garantias Constitucionais.

4 OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DISTINGUIR AS CATEGORIAS ABORDADAS E AS CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DO *FISHING EXPEDITION* NO PROCESSO PENAL

O presente capítulo busca abordar a prática no sistema jurídico conhecida como *Fishing Expedition* já tratada anteriormente, que consiste na realização de diligências indiscriminadas no processo penal na esperança de encontrar evidências de infrações penais. Esta prática tem gerado preocupações no meio jurídico devido às suas profundas e prejudiciais consequências para a efetividade do processo penal e para os direitos fundamentais dos envolvidos.

A prática do *Fishing Expedition* viola princípios basilares do processo penal, como o devido processo legal e o direito à ampla defesa, comprometendo a imparcialidade e a integridade do processo. Além disso, pode levar à obtenção de provas ilícitas e à criminalização arbitrária de pessoas inocentes.

As consequências do uso abusivo do *Fishing Expedition* vão além da esfera jurídica, afetando diretamente a confiança da sociedade no sistema de justiça e minando os alicerces do Estado de Direito. Portanto, é crucial coibir e combater essa prática para garantir a legitimidade e eficácia do sistema de justiça, bem como proteger os direitos e garantias individuais de todos os envolvidos no processo penal.

4.1 OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DISTINGUIR O *FISHING EXPEDITION* E O PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE

Diante da conceituação dos referidos institutos e sua notável semelhança, que por muitas vezes os fazem se confundir, o Judiciário foi obrigado a estabelecer critérios para a adequação do caso concreto a um ou outro instituto, buscando garantir os direitos individuais consagrados pela Constituição Federal, bem como a garantia do devido processo legal.

A discussão é de suma importância, haja vista que o *Fishing Expedition*, prática flagrantemente ilegal, por ser tão semelhante com o Princípio da Serendipidade, este, por sua vez, legal, pode ser mascarado por este segundo conceito, simulando que o caso concreto possa se tratar de um encontro fortuito de provas, aplicando a Serendipidade para poder tornar legais as provas colhidas em desobediência às normas constitucionais.

Nesse sentido, a distinção entre a prática legítima de obtenção de provas e a ilegalidade do que se convencionou chamar de *Fishing Expedition* é de extrema relevância para garantir a efetividade da Justiça, a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos e o deslinde do Processo Penal.

O Superior Tribunal de Justiça, como instância máxima na interpretação do direito infraconstitucional no Brasil, desempenha um papel crucial na definição e aplicação desses critérios, que serão a seguir expostos.

4.1.1 Da validade de ingresso a domicílio sem mandado judicial

Conforme o artigo 5º, XI da Constituição Federal, a casa é asilo inviolável do indivíduo, admitindo-se apenas em casos excepcionais sua entrada, como flagrante delito, desastre, prestação de socorro, determinação judicial durante o dia ou consentimento do morador:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Analizando o dispositivo constitucional, percebe-se que não se pode adentrar a residência do indivíduo em qualquer hipótese, sendo permitido apenas em caso de flagrante delito ou desastre, para prestação de socorro, por determinação judicial (durante o dia) e quando houver consentimento do morador.

Sobre a referida garantia constitucional, Bulos preceitua:

A inviolabilidade de domicílio objetiva proporcionar a segurança familiar, a paz e a privacidade do ser humano. Por isso, não pode ser transformada em reduto de impunidade, para acobertar a prática de crimes que em seu interior se realizam (Bulos, 2023, p. 312).

Assim, quando há uma colheita de provas em desconformidade com o referido dispositivo, estas provas devem ser desentranhadas, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal, que prevê o desentranhamento de provas ilícitas do Processo, entendidas como as decorrentes de violações constitucionais ou legais.

O próprio dispositivo prevê três formas para o ingresso, sendo elas: com ordem judicial durante o dia, em flagrante delito ou flagrante e quando houver

consentimento do morador. Ocorre que, em muitos casos, a situação fática é deturpada para legalizar o ingresso com base no flagrante delito ou consentimento do proprietário.

Diante disso, muitos são os casos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça via *Habeas Corpus*, Recurso em *Habeas Corpus* e Recurso Especial para apurar a licitude de colheita de provas em âmbito da possível violação de domicílio.

No que tange ao flagrante delito, aquela Corte Superior definiu, quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 598.051/SP (remédio constitucional que pleiteava a nulidade da prova obtida mediante violação de domicílio e consequente absolvição do paciente), que para haver o ingresso válido no domicílio do cidadão, faz-se necessária a existência de uma justa causa que permita a subversão do direito fundamental de inviolabilidade do domicílio, devendo o quadro fático anterior permitir a conclusão da ocorrência de crime na residência. Veja-se:

2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (*justa causa*) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. E dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio (STJ, HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021)

No mesmo julgado, no que concerne ao consentimento do morador para o ingresso na residência, a Corte definiu que este consentimento deve ser voluntário e livre de qualquer tipo de coação, devendo ainda a sua comprovação ser de ônus do Estado, sendo necessário que o consentimento seja comprovado mediante declaração assinada pelo morador, bem como gravada em áudio e vídeo, que deverá ser guardado enquanto durar o processo. Veja-se:

7. São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer **em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos**. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias - não apenas históricas, mas atuais -, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça.

7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu no caso ora em julgamento - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade.

7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), **seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar.** Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado (STJ, HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021) (Grifo nosso).

Ante o exposto, a Corte decidiu pela concessão da ordem do *writ* em comento, anulando todas as provas que foram obtidas mediante a violação de domicílio e absolvendo o paciente.

Em síntese, é possível afirmar que para a validade de ingresso a domicílio sem mandado judicial, é imprescindível a existência de uma justa causa que sinalize para a possibilidade de mitigação do direito fundamental de inviolabilidade do domicílio.

Para tanto, é necessário que o quadro fático anterior permita concluir sobre a ocorrência de crime na residência, assim como, o consentimento do morador para o ingresso na residência deve ser voluntário e livre de qualquer tipo de coação, devendo ainda a sua comprovação ser de ônus do Estado, sendo necessário que o consentimento seja comprovado mediante declaração assinada pelo morador, bem como gravada em áudio e vídeo, que deverá ser guardado enquanto durar o processo.

4.1.2 Desvirtuamento de diligência anterior e possibilidade de ilegalidade da conduta

Outra forma de obtenção de provas no processo penal é por meio da busca e apreensão, regulada no Capítulo XI do Código de Processo Penal, sendo uma medida pré-processual para a obtenção de elementos que possam subsidiar uma futura ação penal.

De acordo com o artigo 241 do Código de Processo Penal, o mandado de busca pode ser emitido de ofício ou a requerimento das partes, devendo indicar de maneira precisa o local da diligência, o nome do proprietário e os motivos que justificam a sua realização.

Ao analisar o referido artigo, observa-se que ele delimita o objeto da medida cautelar, exigindo que tanto o local quanto a sua realização sejam precisos. No entanto, o artigo permanece silente em relação ao que deve ou não ser feito após o sucesso da diligência, não determinando quais ações devem ser tomadas quando o objeto da busca é encontrado.

Diante dessa lacuna, chegam ao Superior Tribunal de Justiça casos nos quais, após o êxito da busca e apreensão, os agentes policiais prosseguem na diligência em busca de evidências de outros possíveis crimes. Nesse sentido, o referido tribunal estabeleceu critérios para classificar essa conduta como amparada pelo Princípio da Serendipidade ou caracterizada como *Fishing Expedition*.

Em sede de julgamento do *Habeas Corpus* nº 663.055/MT, que tratava de pedido de reconhecimento de ilicitude de provas decorrentes de desvio de finalidade no cumprimento de diligência anteriormente autorizada (mandado de prisão), o Superior Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a ordem, determinando nulas as provas colhidas mediante o desvirtuamento de finalidade.

No referido *writ*, a Corte determinou que as provas de tráfico de drogas eram ilícitas, pois os agentes policiais haviam recebido ordem escrita para efetuar a prisão do paciente e não podiam vasculhar sua residência, uma vez que deveria ser obedecido o limite da diligência à qual o direito fundamental fora restringido.

A referida decisão completou ainda que, mesmo que a entrada na residência tenha sido autorizada para realizar a prisão, isso não gera a concessão de um salvo-conduto para o vasculhamento indistinto do local, sob pena de configuração de *fishing expedition*.

6. É ilícita a prova colhida em caso de desvio de finalidade após o ingresso em domicílio, seja no cumprimento de mandado de prisão ou de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, seja na hipótese de ingresso sem prévia autorização judicial, como ocorre em situação de flagrante delito. O agente responsável pela diligência deve sempre se atter aos limites do escopo – vinculado à justa causa – para o qual excepcionalmente se restringiu o direito fundamental à intimidade, ressalvada a possibilidade de encontro fortuito de provas.

7. Admitir a entrada na residência especificamente para efetuar uma prisão não significa conceder um salvo-conduto para que todo o seu

interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (fishing expedition), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade (STJ, HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021) (Grifo nosso).

Nota-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça caracteriza o *Fishinh expedition* em casos de desvirtuamento de diligência previamente autorizada, quando os agentes prosseguem na busca de indícios de outros delitos após o sucesso da diligência inicial.

Noutro giro, diferente do que ocorre no supracitado caso, o encontro de provas pode ocorrer durante a realização de uma diligência legalmente autorizada, neste caso o instituto a ser aplicado ao caso é o Princípio da Serendipidade, conforme o julgamento a seguir exposto.

Em sede de julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 861.941/SP, que tratava do debate sobre a licitude das provas de ocultação de patrimônio obtidas quando da realização de busca e apreensão na residência do paciente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que estas seriam lícitas.

Consta da referida decisão que os policiais se dirigiram a casa do paciente para cumprir mandado de busca e apreensão concernente ao crime de tráfico de drogas e, quando do cumprimento da diligência, se depararam com quatro veículos que poderiam ser indícios do cometimento do delito de ocultação de patrimônio, motivo pelo qual os agentes agiram licitamente ao apreender os veículos, haja vista que estavam amparados pelo Princípio da Serendipidade.

A adoção do Princípio da Serendipidade neste caso se deu porque os policiais estavam cumprindo o mandado de apreensão válido no endereço em que encontravam-se os veículos caracterizadores do delito encontrado, portanto, havia justa causa para a presença dos policiais no local, tendo estes encontrado o novo delito fortuitamente.

2. No dia dos fatos, munidos de mandado de busca e apreensão, os agentes policiais ingressaram em um dos imóveis do paciente e apreenderam a droga, petrechos próprios da traficância, além de uma moto aquática (jet sky) de sua propriedade; apreenderam, ainda, em outro imóvel, as quantias de R\$ 5.450,00 e R\$ 24.615,00 em dinheiro, um veículo Honda/City e duas motocicletas.

3. A ocultação de patrimônio foi encontrada casualmente da investigação válida do tráfico de drogas, em razão de todo o patrimônio encontrado nas residências do paciente, completamente incompatíveis com sua renda, do que se concluiu originar-se do tráfico de drogas.

4. Segundo a Teoria do Encontro Fortuito de Provas (Princípio da Serendipidade), admitida pela jurisprudência desta Corte, independentemente da ocorrência da identidade de investigados ou réus, consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes da persecução penal, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios (STJ, HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021) (Grifo nosso).

Desta feita, nota-se que aquela Corte Superior vem entendendo que, para que uma determinada prova encontrada seja amparada pela teoria do encontro fortuito de provas, ela deve ser encontrada em uma diligência anteriormente realizada, sem, todavia, ser oriunda de um desvio de finalidade.

No mesmo sentido, caracteriza-se o *Fishing Expedition* quando a diligência tem sua finalidade desviada com o fito de encontrar a incursão em um delito até então desconhecido.

Assim, a licitude ou ilicitude da prova colhida depende do propósito da diligência. Se a sua finalidade é cumprida, a prova é considerada lícita; caso contrário, é ilícita.

4.1.3 Mandados de busca e apreensão genéricos

Quanto aos mandados de busca e apreensão genérico, trata-se de uma ordem judicial que autoriza a polícia ou outras autoridades competentes a realizar uma busca em determinados locais ou propriedades, sem especificar detalhadamente os objetos ou documentos a serem procurados.

Nesse sentido, como já tratado no presente trabalho, o artigo 243, I do Código de Processo Penal determina que o mandado de busca e apreensão deverá indicar o mais precisamente possível o local de realização da diligência, além do seu proprietário.

A expedição de mandado de busca e apreensão genérico incorre no *Fishing Expedition*, se materializa devido a autorização para que a polícia realize uma busca ampla sem especificar claramente os itens ou evidências a serem procurados. Isso dá às autoridades uma margem significativa de interpretação sobre o que podem buscar, permitindo que ampliem a busca além dos limites da investigação anterior.

Além disso, com a busca indeterminada, as autoridades têm liberdade para examinar praticamente qualquer coisa durante a busca, desde documentos e dispositivos eletrônicos até objetos pessoais. Isso pode levar a uma busca indiscriminada, na qual as autoridades procuram qualquer coisa que possa ser considerada relevante, mesmo que não haja uma suspeita razoável.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça definiu parâmetros para que a determinação da diligência seja legal, sendo eles, em suma, a obediência dos artigos 240, 242, 244, 245, 248 e 249 do Código de Processo Penal, conforme se extrai do acórdão do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 435.934/RJ, a saber:

1. **Configurada a ausência de individualização das medidas de apreensão a serem cumpridas, o que contraria diversos dispositivos legais, dentre eles os arts. 240, 242, 244, 245, 248 e 249 do Código de Processo Penal, além do art. 5º, XI, da Constituição Federal:** a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Caracterizada a possibilidade concreta e iminente de ofensa ao direito fundamental à inviolabilidade do domicílio.

2. **Indispensável que o mandado de busca e apreensão tenha objetivo certo e pessoa determinada, não se admitindo ordem judicial genérica e indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência. Constrangimento ilegal evidenciado** (STJ, AgRg no HC n. 435.934/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 20/11/2019) (Grifo nosso).

A devida obediência aos artigos supracitados deve se dar, pois os dispositivos regulam justamente os limites da diligência, para que o direito à privacidade e intimidade, consagrados pela Constituição Federal, sejam devidamente respeitados, sendo subvertidos apenas o necessário para investigação.

Quando o direito à intimidade e à privacidade, assegurados pela Constituição, são desconsiderados, as consequências podem ser profundas e prejudiciais para os cidadãos e para a sociedade como um todo.

Em primeiro lugar, a violação desses direitos fundamentais mina a proteção dos direitos humanos básicos e compromete os princípios democráticos de um Estado de Direito. Além disso, abre-se espaço para abusos de poder por parte do Estado, incluindo vigilância injustificada e coleta de informações pessoais sem autorização adequada.

Essa falta de respeito à privacidade também pode minar a confiança dos cidadãos nas instituições do Estado, como o sistema judicial e as agências de aplicação da lei.

Se as pessoas não se sentirem seguras em sua privacidade, podem hesitar em cooperar com as autoridades ou em confiar no sistema legal. Além disso, a invasão da privacidade pode prejudicar a segurança e a autonomia individual, tornando os cidadãos vulneráveis a manipulações, discriminação ou retaliação.

Os efeitos psicológicos e sociais negativos da intrusão na privacidade também não devem ser subestimados. Ansiedade, estresse e desconforto emocional podem resultar dessa violação, afetando negativamente a saúde mental e o bem-estar das pessoas. Além disso, pode prejudicar relacionamentos interpessoais e a sensação de segurança na comunidade.

Portanto, é crucial que os direitos à intimidade e à privacidade sejam respeitados e protegidos pelas autoridades, a fim de preservar os princípios democráticos, garantir o Estado de Direito e promover o bem-estar e a dignidade de todos os cidadãos.

4.1.4 Busca pessoal sem ordem judicial

Noutro enfoque, o debate acerca da licitude das provas pode se concentrar na busca pessoal sem ordem judicial. O artigo 244 do Código de Processo Penal estipula que a busca pessoal não requer mandado quando existir fundada suspeita de que o indivíduo esteja em posse de arma proibida ou de objetos/papéis que constituam corpo de delito:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Neste ponto, a discussão se concentra em determinar o que configura, ou não, fundada suspeita apta a justificar a busca pessoal sem mandado judicial, conforme estabelecido pelo artigo 244 do Código de Processo Penal.

Neste contexto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* nº 158.580/BA, estabeleceu uma série de parâmetros

para que se possa distinguir as situações em que realmente há fundada suspeita das situações em que ocorrem *Fishing Expedition*.

Em primeiro lugar, a decisão determina que, para realizar uma abordagem sem mandado judicial, é essencial a existência de uma justa causa fundamentada em um juízo de probabilidade, com a descrição minuciosa das circunstâncias, da forma mais precisa possível, que indiquem que o indivíduo esteja de posse dos itens mencionados no artigo citado:

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência (STJ, RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022) (Grifo nosso).

Além de estabelecer a exigência de fundada suspeita baseada em elementos objetivos que justifiquem a medida, a decisão também aborda o encontro de objetos ilícitos durante a abordagem, determinando que esse encontro posterior não torna válida uma abordagem que não preencha os requisitos do artigo 244 do Código de Processo Penal:

3. Não satisfazem a exigência legal, por si só, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP (STJ, RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022) (Grifo nosso).

Além de estabelecer a exigência de fundada suspeita (ou justa causa) baseada em elementos objetivos que demonstrem que a medida é imprescindível, a decisão ainda trata sobre o encontro de objetos ilícitos durante abordagem, preceituando que este encontro posterior não possui o condão de tornar lícita a abordagem que não preencha os requisitos do art. 244 do Código de Processo Penal:

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita de posse de corpo de delito” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo justifique a medida (STJ, RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022) (Grifo nosso).

Apesar de recente, tendo sido proferida há menos de dois anos, o impacto da decisão comentada é gigantesco, já sendo citada por mais de 180 (cento e oitenta) outros acórdãos que tratam sobre a ilicitude de provas colhidas em buscas pessoais.

Assim, compulsando a decisão supracitada, bem como seu impacto na análise da licitude de provas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que, independente de haver ou não material com indivíduo abordado, como também de ser ou não esse material ilícito, para que se proceda a busca pessoal sem mandado judicial, faz-se necessária a presença de fundada suspeita (ou justa causa), sob pena de verdadeira *Fishing Expedition*.

4.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA APLICAÇÃO DO FISHING EXPEDITION NO PROCESSO PENAL

O *Fishing Expedition*, uma prática que se caracteriza pela realização de diligências indiscriminadas no processo penal na esperança de encontrar evidências de infrações penais, tem sido objeto de grande preocupação no sistema jurídico. As consequências da aplicação desse expediente podem ser profundas e prejudiciais para a efetividade do processo penal e para os direitos fundamentais dos envolvidos.

Inicialmente, é crucial destacar que a utilização do *Fishing Expedition* viola princípios basilares do processo penal, tais como o devido processo legal e o direito à ampla defesa. Ao realizar diligências sem uma fundamentação concreta e legalmente justificada, as autoridades de investigação ou persecução penal comprometem a imparcialidade e a integridade do processo, abalando, consequentemente, a confiança na justiça.

Ademais, o *Fishing Expedition* pode levar à obtenção de provas ilícitas, infringindo direitos fundamentais dos investigados e acusados. A inviolabilidade do domicílio, por exemplo, é um direito constitucionalmente garantido, e qualquer

violação desse preceito, sem respaldo legal adequado, resulta na nulidade das provas obtidas, enfraquecendo, assim, a base probatória do processo.

Outra questão de extrema relevância é o potencial de criminalização arbitrária e injusta de pessoas inocentes decorrente da aplicação do *Fishing Expedition*. A busca indiscriminada por evidências pode levar à interpretação equivocada de situações legítimas, resultando em acusações infundadas e em prejuízos irreparáveis para a vida dos envolvidos.

No âmbito prático, a desconsideração de provas obtidas por meio do *Fishing Expedition* pode gerar morosidade e ineficiência no sistema de justiça. A necessidade de analisar e descartar evidências ilegalmente obtidas demanda tempo e recursos preciosos, atrasando o andamento dos processos e comprometendo a busca pela verdade real.

Por fim, é essencial ressaltar que a tolerância ou a negligência em relação ao uso do *Fishing Expedition* mina os alicerces do Estado de Direito e enfraquece a confiança da sociedade no sistema de justiça.

A garantia de direitos fundamentais e o respeito aos princípios do devido processo legal são essenciais para a preservação da democracia e para a promoção da justiça.

Diante dessas considerações, torna-se evidente a necessidade de coibir e combater o uso abusivo do *Fishing Expedition* no processo penal, o que já vem sendo feito pelo Superior Tribunal de Justiça.

A observância estrita dos princípios constitucionais e legais é fundamental para assegurar a legitimidade e a eficácia do sistema de justiça, bem como para proteger os direitos e garantias individuais de todos os envolvidos no processo penal.

5 ANÁLISE CRÍTICA DO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* Nº 153988/SP (CASO ANDRÉ DO RAP)

O presente capítulo tem como objetivo analisar o caso André do RAP, utilizando do Princípio da Serendipidade e o *Fishing Expedition*, o motivo pelo qual foram enquadrados em cada momento processual e o que seria necessário para que fosse enquadrado no outro. Desta forma, apresenta os fatos, desdobramentos que aconteceram e os que poderiam ter acontecido, sob a análise de que trata o presente trabalho.

5.1 APRESENTAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO CASO ANDRÉ DO RAP

O Recurso em *Habeas Corpus* nº 153.988/SP trata da prisão preventiva de André Oliveira Macedo, mais conhecido como André do RAP, ocorrida em 15/09/2019, mediante mandado de prisão expedido pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP. A prisão preventiva de André do RAP é decorrente de investigações relacionadas ao Processo nº 0012478-85.2014.403.6181.

A prisão ocorreu em uma residência na Estrada do Engenho, nº 26, Angra dos Reis/RJ, realizada pela Polícia Civil de São Paulo/SP, após informações anônimas de que o investigado estava naquela residência.

No momento da prisão, além de André, estavam presentes mais sete pessoas dentro da casa, assim como quatro pessoas trabalhando, incluindo pilotos de helicóptero, tripulação da embarcação e funcionários da residência.

Durante a diligência, foram apreendidos diversos objetos na residência, dando origem ao Boletim de Ocorrência nº 61/2019 registrado em São Paulo/SP e ao subsequente Inquérito Policial nº 2270947/2019 por lavagem de dinheiro, associação e tráfico de drogas na cidade de São Paulo/SP, tendo André como investigado.

Após sua prisão, a autoridade policial solicitou a quebra do sigilo telemático de trinta e dois celulares e cinco computadores apreendidos no momento do cumprimento da diligência supracitada.

O pedido foi deferido em relação aos celulares, sendo extraídas conversas por *WhatsApp* e elaborados relatórios de investigação. Posteriormente, por ordem do juízo singular, foi determinada perícia e extração de dados eletrônicos dos demais equipamentos.

O advogado responsável por patrocinar a defesa do, à época, investigado, trouxe à baila o debate sobre a legalidade da apreensão dos objetos na casa, fundamentando o pedido de reconhecimento da ilegalidade no fato de terem os celulares e demais eletrônicos sido apreendidos em cumprimento de mandado de prisão, diligência que não autoriza a busca e apreensão dos aparelhos, pleiteando que o material fosse excluído do processo.

O magistrado decidiu pela legalidade das apreensões, mantendo a autorização para extração dos dados dos dispositivos eletrônicos, sob a fundamentação no sentido de que, em virtude do cumprimento do mandado de prisão, os policiais tinham permissão para adentrar na residência do investigado, devendo apreender tudo que pudesse servir para esclarecer os delitos imputados a si.

Nesse sentido ainda fundamenta que o caso trata de crimes complexos, sendo lícita a realização da apreensão, supondo, conforme as palavras do referido magistrado, que os aparelhos podem conter elementos úteis à investigação, a saber:

É que, em virtude do cumprimento de mandado de prisão preventiva, os policiais detinham autorização para ingressar no imóvel. E, ali licitamente se encontrando, eles deveriam apreender todos os elementos que pudessem servir para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias, a teor do art. 6º, III, do CPP. Nestes termos, tratando-se, em tese, de prática de delitos complexos, que envolvem uma série de tratativas de estratagemas, revelava-se razoável supor que os eletrônicos encontrados no local pudessem armazenar elementos úteis à investigação criminal, o que conduz à licitude das apreensões, não apenas relacionados ao crime relativamente ao qual havia sido expedido mandado de prisão, mas relativamente a possíveis outros delitos que poderiam ter sido cometidos, como, aliás, constou do histórico do boletim de ocorrência.

Diante disso, foi impetrado um *Habeas Corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contestando a ilicitude probatória desde a apreensão dos objetos em Angra dos Reis/RJ até a autorização para acesso aos celulares. Todavia, a Corte estadual negou o pedido, fundamentando que o paciente em questão estava em situação de flagrante delito, mantendo os termos da decisão do juízo singular.

O acórdão destacou que a presença de indícios da prática de crimes permanentes autoriza o ingresso no domicílio, a prisão em flagrante e a apreensão de objetos relacionados aos delitos.

No entanto, a diligente defesa verificou que André não estava em flagrante delito no momento da prisão, além de que após quase dois anos de investigação, ele sequer foi indiciado pelos crimes de organização criminosa ou branqueamento de

capitais, motivo pelo qual interpôs o Recurso em *Habeas Corpus* comentado para tratar sobre a possível ilegalidade da busca e apreensão ensejadora do Inquérito Policial nº 2270947/2019.

5.2 OS DESDOBRAMENTOS DO CASO ANDRÉ DO RAP

Após a interposição do recurso, foi aberta vista à Procuradoria-Geral da República para fins de apresentação do parecer sobre a ordem pleiteada, o que fora devidamente feito.

No parecer opinativo, o *parquet* sustentou que o paciente em questão estava em flagrante delito, uma vez que o delito “encontrado” tratava-se de crime permanente, o qual sua consumação se prolonga no tempo, opinando pela denegação da ordem, com base no suposto flagrante delito.

Já em sede de julgamento do *Habeas Corpus* comentado, que teve relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, o *writ* fora concedido, sob dois fundamentos, que serão expostos a seguir.

Primeiramente, o douto relator destacou o que preceitua o artigo 293 do Código de Processo Penal, que determina o procedimento para cumprimento de mandado de prisão.

Segundo esse dispositivo, o executor deve intimar o morador da residência para entregar o fugitivo e, apenas em caso de não cumprimento da ordem, a autoridade pode adentrar o imóvel forçadamente, na companhia de duas testemunhas (durante o dia):

Art. 293. **Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa**, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão (STJ, RHC n. 153.988/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 19/4/2023) (Grifo nosso).

O relator passou então à análise do caso, ressaltando que o cumprimento do mandado se deu após denúncias anônimas, sem que os executores soubessem com segurança se o réu estava ou não dentro da casa:

No caso dos autos, além de não haver sido observado o procedimento legal previsto no referido dispositivo, nem sequer se sabia, com segurança, se o réu estava ou não dentro da casa, haja vista que o mandado de prisão foi cumprido a partir de informações anônimas de que o investigado estava em determinada residência. Não havia fundadas razões de que o alvo estaria, de fato, no interior daquela casa (STJ, RHC n. 153.988/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 19/4/2023).

Além disso, foi revisado o artigo 293 do Código Penal para fundamentar que, mesmo que o procedimento legal descrito no artigo tivesse sido seguido à risca, ainda não seria justificável a apreensão dos aparelhos eletrônicos encontrados dentro da residência, uma vez que, segundo o artigo 240 do mesmo diploma legal, apenas os objetos em posse direta do investigado poderiam ser recolhidos durante o cumprimento do mandado de prisão:

De todo modo, ainda que seguido o procedimento legal descrito no art. 293 do CPP e ainda que admitida a possibilidade de ingresso no domicílio para a captura do corrente a fim de dar cumprimento ao mandado de prisão, certo é que isso não bastaria para validar a apreensão de diversos bens – aparelhos celulares, computadores etc. – dentro do referido local. Quando o cumprimento do mandado de prisão ocorrer no domicílio do investigado, é permitido apenas o seu recolhimento e o dos bens que estejam na sua posse direta, como resultado de uma busca pessoal (art. 240 do CPP), mas não de todos os objetos guarnecidos no imóvel que possam, aparentemente, ter ligação com alguma prática criminosa (STJ, RHC n. 153.988/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 19/4/2023).

Também foi ressaltado que a obtenção de elementos probatórios ou instrumentos utilizados para a prática de crimes requer a devida autorização judicial prévia, através da expedição de um mandado de busca e apreensão, como estabelecido no artigo 241 do Código de Processo Penal. Nesse caso, não houve tal autorização, o que levanta dúvidas sobre a legalidade da apreensão dos bens.

Outro ponto importante foi destacado: muitos dos bens apreendidos estavam em outras residências do condomínio, e não na propriedade do paciente. Isso sugere que a ação policial extrapolou os limites estabelecidos pelo mandado de prisão, violando os direitos dos moradores do condomínio.

Segundo no voto, o Ministro relator ainda fez uma importante distinção entre a autorização para entrada na residência para realizar uma prisão, da autorização para realização de busca e apreensão, trazendo que, considerando que o ingresso no domicílio representa uma medida intrusiva e que impõe restrições significativas ao

direito fundamental à intimidade, tal ação deve ser limitada ao mínimo necessário para alcançar o objetivo da diligência. Veja-se:

Nesse ponto, **imperioso é fazer uma distinção entre autorização para ingressar em domicílio a fim de efetuar uma prisão e autorização para realizar busca domiciliar à procura de drogas, de armas ou de outros objetos supostamente relacionados à prática de crime(s)**. Por se tratar de medida invasiva e que restringe sobremaneira o direito fundamental à intimidade, **o ingresso em morada alheia deve se circunscrever apenas ao estritamente necessário para cumprir a finalidade da diligência**. É o que se extrai da exegese do art. 248 do CPP, segundo o qual, 'Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência (STJ, RHC n. 153.988/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 19/4/2023) (Grifo nosso).

Portanto, diante da ausência de procedimentos legais adequados e da falta de autorização judicial específica para a apreensão dos bens, levantou-se (com razão) a questão da validade das provas obtidas nessa operação, haja vista que a ação policial deve ser realizada dentro dos limites estabelecidos pela lei e pela autoridade judicial, caso contrário, corre-se o risco de invalidar as evidências obtidas, comprometendo o devido processo legal.

O segundo ponto contido no voto é de que, mesmo sendo autorizada a entrada dos agentes policiais a residência do investigado, bem como fosse certa sua presença no local, a ação policial passou longe de se ater aos limites do mandado judicial, incorrendo, os agentes, em claro desvirtuamento da finalidade da diligência, uma vez que a apreensão dos aparelhos eletrônicos não ocorreu fortuitamente durante a procura do recorrente, mas sim em um verdadeiro *Fishing Expedition*, que foi ainda mais evidenciado pelo fato de nenhum dos objetos apreendidos estar com o investigado:

Retomando ao caso dos autos, é de se registrar que, mesmo se admitida a possibilidade de ingresso no domicílio para captura do acusado – em cumprimento ao mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor -, **nota-se, com clareza, a partir das premissas teóricas acima fundadas, que houve evidente desvirtuamento da finalidade no cumprimento do ato**.

Isso porque a apreensão de diversos objetos supostamente relacionados à prática de crimes, tais como lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, não decorreu de mero encontro fortuito enquanto se procurava pelo recorrente, mas sim de verdadeira pescaria probatória dentro da residência, totalmente desvinculada da finalidade de apenas capturá-lo para fins de cumprimento do mandado de prisão.

Ademais, conforme descrito no Boletim de Ocorrência n. 61/2019 (fls. 46-54 do IP) e no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 55-69 do IP), **nenhum dos bens apreendidos se encontrava na posse do ora recorrente**. A ordem judicial era, tão somente, de prisão. De igual modo, é de se ressaltar que o caso não revela qualquer possibilidade de fonte independente, porquanto não há nenhum elemento concreto capaz de indicar que os agentes estatais pudessem vir a localizar e apreender os referidos bens, se não houvesse o cumprimento do mandado de prisão no interior da residência (STJ, RHC n. 153.988/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 19/4/2023) (Grifo nosso).

Com base no exposto, o relator votou pelo provimento do recurso em Habeas Corpus (seguido por todos os demais ministros presentes à sessão de julgamento), para reconhecer a nulidade da busca e apreensão dos bens apreendidos, declarando nulas todas as provas oriundas dela, bem como determinando o trancamento do inquérito policial ensejado pela ação ilegal.

5.3 ANÁLISE CRÍTICA DO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* Nº 153.988/SP À LUZ DAS CATEGORIAS ABORDADAS

Conforme analisado nos tópicos anteriores, o Recurso em *Habeas Corpus* nº 153.988/SP trata da prisão preventiva de André Oliveira Macedo, conhecido como André do Rap, em 15/09/2019, por mandado expedido pela 5ª Vara Federal de Santos/SP, decorrente de investigações relacionadas a crimes em São Paulo/SP.

A prisão ocorreu em Angra dos Reis/RJ, após denúncias anônimas. Durante a operação, foram apreendidos diversos objetos, incluindo celulares e computadores, e solicitada a quebra de sigilo telemático desses dispositivos. Os advogados de André questionaram a legalidade das apreensões, argumentando que os objetos foram recolhidos sem autorização judicial específica. O Tribunal de Justiça de SP negou o pedido, alegando flagrante delito. O caso foi levado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, por unanimidade, concedeu o Habeas Corpus, declarando a nulidade da busca e apreensão e trancando o inquérito policial.

Como também vimos ao longo do trabalho, o *Fishing Expedition* refere-se à prática de realizar buscas indiscriminadas em busca de provas, sem uma base razoável ou específica para fazê-lo, semelhante a uma pescaria onde o pescador lança uma rede ampla esperando capturar algo, sem saber exatamente o que encontrará.

Noutro giro, o Princípio da Serendipidade refere-se à descoberta fortuita de provas durante uma investigação, onde as provas encontradas não são diretamente relacionadas ao objeto da busca, mas são legalmente obtidas. Isso significa que, embora a descoberta não seja intencional, ela é legal e pode ser usada no processo.

Os conceitos, invariavelmente, são intrinsecamente ligados, descrevendo situações quase que iguais, onde, mudando uma única variável, muda-se completamente o destino da investigação, é o que veremos agora, tomando por base o caso explanado acima, haja vista que apresenta elementos de uma possível adequação ao Princípio da Serendipidade e, ao mesmo tempo, de uma ação que se assemelha a um *Fishing Expedition*, sendo necessário que o caso chegasse ao Superior Tribunal de Justiça para que conseguíssemos adequá-lo.

Invariavelmente, em que pese o entendimento contrário da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP e do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, o caso se enquadrar perfeitamente no conceito de *Fishing Expedition* já estudado. Isso porque a prisão de André do Rap foi realizada com base em denúncias anônimas, sem uma base sólida para acreditar que ele estaria na residência, caracterizando, pela primeira vez, a pesca.

Além disso, a apreensão de diversos objetos, incluindo celulares e computadores, durante a operação foi uma busca ampla e indiscriminada, sem uma justificativa específica para a busca desses itens. Portanto, a ação policial pareceu mais uma tentativa de lançar uma rede ampla na esperança de encontrar algo incriminador, em vez de uma descoberta fortuita de provas legalmente obtidas, caracterizando pela segunda vez, a pesca.

Todavia, se a situação fática fosse apenas um pouco distinta da que realmente ocorreu, aplicaríamos o Princípio da Serendipidade, senão vejamos.

Para que o Princípio da Serendipidade fosse aplicável, bastava que a descoberta das provas fosse verdadeiramente fortuita e não resultante de uma busca planejada. Isso significa que se as evidências tivessem sido encontradas de forma acidental, enquanto os policiais procuravam por André, sem que estivessem ativamente procurando por elas, as provas seriam válidas.

Ainda nesse sentido, se igualmente não houvesse uma intenção prévia por parte das autoridades de encontrar as provas descobertas. Se os agentes estiverem realizando uma busca direcionada e deliberada por determinadas provas ou evidências, se enquadraria no conceito de serendipidade.

Por último, é possível perceber que para aplicar o Princípio da Serendipidade, não há a necessidade de que estas provas colhidas fortuitamente estejam ligadas ao caso diligenciado, bastando que as provas fossem descobertas, verdadeiramente, de forma fortuita.

Em resumo, o caso do Recurso em *Habeas Corpus* nº 153.988/SP suscita debates relevantes sobre os parâmetros que devem nortear as ações policiais e a coleta de provas no âmbito do processo penal. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao reconhecer a nulidade da busca e apreensão realizada durante a operação destaca a importância de assegurar que as investigações estejam em conformidade com os direitos fundamentais dos acusados e os procedimentos legais estabelecidos.

Isso não apenas resguarda a integridade do processo, mas também preserva garantias essenciais, como o direito à intimidade e à inviolabilidade do domicílio, essenciais em um Estado Democrático de Direito.

A validação de provas obtidas mediante ações policiais que ultrapassam os limites legais poderia abrir precedentes perigosos, comprometendo a credibilidade e a justiça do sistema judiciário.

Assim, ao reconhecer a nulidade da busca e apreensão, o STJ reafirma a importância de uma atuação policial pautada pelo respeito aos direitos fundamentais e pela observância estrita das normas processuais, garantindo, dessa forma, a legitimidade e a eficácia do processo penal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os conceitos de *Fishing Expedition* e Princípio da Serendipidade desempenham papéis cruciais no Direito Processual Penal, influenciando diretamente a validade e a legitimidade das provas obtidas durante as investigações.

A distinção entre os referidos conceitos é fundamental para garantir que as evidências apresentadas em juízo sejam obtidas de maneira ética, legal e respeitosa aos direitos individuais dos envolvidos no processo penal.

O *Fishing Expedition* representa uma prática preocupante, na qual as autoridades policiais conduzem buscas indiscriminadas e abrangentes, muitas vezes sem uma base razoável para suspeitar da culpa do investigado, na esperança de encontrar qualquer prova incriminadora que possa ser usada para fundamentar acusações criminais.

Esse tipo de abordagem não apenas viola os direitos individuais, como também mina a confiança no sistema de justiça, podendo levar à aceitação de provas obtidas de maneira questionável, comprometendo assim a integridade do processo penal.

Por outro lado, o Princípio da Serendipidade destaca a importância da descoberta fortuita de provas durante uma investigação, desde que essa descoberta ocorra de maneira legal e incidental, sem que haja uma intenção prévia das autoridades de encontrar tais evidências.

Esse princípio reconhece que, em certos casos, provas relevantes podem surgir de maneira inesperada durante o curso de uma investigação legítima, e essas provas não devem ser desconsideradas simplesmente porque não estavam inicialmente no escopo da investigação.

No contexto do Processo Penal, o uso do *Fishing Expedition* pode ter consequências prejudiciais, não apenas para os acusados, mas também para a integridade do sistema de justiça como um todo. Buscas indiscriminadas e a coleta excessiva de informações podem violar direitos fundamentais, como a privacidade e o devido processo legal, além de desperdiçar recursos valiosos das autoridades e desviar o foco de investigações legítimas.

Portanto, é crucial que os operadores do Direito, incluindo juízes, agentes policiais e, principalmente os Promotores, como fiscais da lei, estejam cientes dos

limites éticos e legais envolvidos na obtenção e utilização de provas no processo penal.

A aplicação adequada dos conceitos de *Fishing Expedition* e Princípio da Serendipidade pode contribuir significativamente para a garantia de um sistema de justiça mais justo, transparente e eficaz, que respeite os direitos individuais e promova a busca pela verdade de maneira ética e responsável.

Neste sentido, o caso de André do Rap oferece uma oportunidade valiosa para aplicar e compreender os conceitos de *Fishing Expedition* e Princípio da Serendipidade no contexto do processo penal.

Ao analisar esse caso à luz dos conceitos de *Fishing expedition* e do Princípio da Serendipidade, torna-se evidente que a abordagem adotada pela polícia e pelo judiciário levanta questões importantes sobre a ética e a legalidade das investigações criminais.

Assim, o caso de André do RAP destaca a importância de garantir que as investigações criminais respeitem os direitos fundamentais dos acusados e sigam os procedimentos legais adequados.

A decisão do tribunal de reconhecer a nulidade da busca e apreensão reforça a necessidade de que as autoridades ajam com diligência e responsabilidade durante as investigações, evitando abusos e violações dos direitos individuais.

Além disso, destaca a importância de se distinguir entre uma busca legítima, guiada por suspeitas fundamentadas, e um *Fishing Expedition*, que representa uma violação dos direitos individuais e uma ameaça à integridade do processo penal.

Portanto, o caso de André do RAP serve como um exemplo ilustrativo das complexidades envolvidas na obtenção de provas no processo penal e da importância de se aplicar os conceitos de *Fishing Expedition* e Princípio da Serendipidade de forma ética, legal e equilibrada.

Ao garantir que as investigações criminais sejam conduzidas de maneira justa e transparente, o sistema de justiça pode promover a busca pela verdade e a proteção dos direitos individuais, fortalecendo assim a confiança na instituição judiciária e garantindo a justiça para todos os envolvidos.

Assim, conclui-se que as investigações policiais precisam cada vez mais serem efetivamente fiscalizadas, para que se evite que abusos sejam frequentes e, garantindo que os direitos constitucionais sejam efetivamente cumpridos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.051/SP. 6ª Câmara Criminal. Brasília. 13 abr. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28HC.clas.+e+%40num%3D%22598051%22%29+ou+%28HC+adj+%22598051%22%29.suce>. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 663.055/MT. 6ª Câmara Criminal. Brasília. 22 de março de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27663055%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27663055%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27663055%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27663055%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA. 6ª Câmara Criminal. Brasília. 18 abr. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RHC%27.clap.+e+@num=%27158580%27\)+ou+\(%27RHC%27+adj+%27158580%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RHC%27.clap.+e+@num=%27158580%27)+ou+(%27RHC%27+adj+%27158580%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 22 mar. 2024.

BULOS, Uadi Lamego. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624818. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624818/>> Acesso em: 5 de abril de 2024.

MELO E SILVA, Philipe Benoni. *Fishing Expedition: A pesca predatória por provas por parte dos órgãos de investigação*. Jota, 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/fishing-expedition-20012017>. Acesso em: 18 mar. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 5. ed. São Paulo: RT, 2008.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do processo penal estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e mcda-a*. Santa Catarina: Emais Editora & Livraria Jurídica, 2021.

ROSA, Alexandre Morais da; LOPES JR., Aury. *A ilegalidade de fishing expedition via mandados genéricos em “favelas”*. ConJur, 2017. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2017-fev-24/limite-penal-fishing-expedition-via-mandados-genericos-favelas/>. Acesso em: 18 mar. 2024.

ROSA, Alexandre Morais da; LOPES JR., Aury. **Vasculhar aparelho celular só é possível com autorização judicial**. Conjur, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-23/limite-penal-vasculhar-aparelho-cellular-somente-autorizacao-judicial/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

SÃO PAULO. 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital. Processo nº 1528907-91.2019.8.26.0050. 23 de abril de 2021.

SILVA, Viviani Ghizoni; SILVA, Philipe Benoni Melo; ROSA, Alexandre Morais da. **Fishing Expedition e encontro fortuito na busca e na apreensão: um dilema oculto do processo penal**. 2. ed. Santa Catarina: Emais Editora & Livraria Jurídica, 2022.

UNITED STATES SUPREME COURT. Hickman v. Taylor. U.S. 495. 1947. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/329/495/case.html>. Acesso em: 17 mar. 2024.

ZIMIANI, Gustavo Bertho. **O FENÔMENO DA SERENDIPIDADE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF: the serendipity phenomenon under the lens of the STJ and STF jurisprudence**. Unigran, São Paulo, v. 22, n. 43, p. 135-149, jun. 2020.